

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 6.485, DE 2025

Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o reconhecimento e o fortalecimento das parcerias do poder público com entidades sem fins lucrativos que prestam atendimento especializado às pessoas com deficiência.

**Autora:** Deputada SILVIA CRISTINA

**Relator:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.485, de 2025, de autoria da Deputada Silvia Cristina, altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), e nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas), para dispor sobre o reconhecimento e o fortalecimento das parcerias do poder público com entidades sem fins lucrativos que prestam atendimento especializado às pessoas com deficiência.

Na parte relativa à educação, a proposição acrescenta o art. 58-A à LDB, com o objetivo de prever que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão organizar a modalidade da educação especial em seus sistemas de ensino inclusive por meio de parcerias e convênios com instituições privadas sem fins lucrativos e escolas especializadas com atuação exclusiva em educação especial, observado o disposto no art. 60 da LDB.

No âmbito da assistência social, o projeto promove alterações no art. 6º-C na Loas, para prever que as proteções sociais destinadas às pessoas com deficiência possam ser ofertadas indistintamente no Centro de



Referência de Assistência Social (Cras), no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) ou por entidades sem fins lucrativos de assistência social, com financiamento integral pelo Estado.

Na justificção, a autora sustenta que as entidades sem fins lucrativos especializadas, notadamente as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apaes), desempenham papel fundamental na garantia dos direitos educacionais e assistenciais das pessoas com deficiência, especialmente diante da crescente demanda por atendimento especializado e da insuficiência da oferta estatal. Argumenta, ainda, que a legislação brasileira já reconhece a atuação dessas instituições, inclusive por meio de apoio técnico e financeiro do Poder Público e da distribuição de recursos do Fundeb.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. O projeto não possui apensos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise trata de tema sensível e relevante para a política educacional brasileira, ao reconhecer a importância das instituições privadas sem fins lucrativos especializadas no atendimento às pessoas com deficiência, historicamente responsáveis por parcela significativa da oferta de serviços educacionais especializados em nosso País.

A legislação educacional brasileira já contempla a possibilidade de apoio técnico e financeiro do Poder Público às instituições privadas sem fins



lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, nos termos do art. 60 da LDB. A Lei que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb (Lei nº 14.113/2020) também reconhece, para fins de distribuição de recursos, matrículas da educação especial em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o Poder Público.

Mais recentemente, o Decreto nº 12.686/2025, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 12.773/2025, passou a prever expressamente que os sistemas de ensino poderão organizar a modalidade da educação especial por meio de parcerias e convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, nos termos do art. 58 da LDB.

Nesse contexto, entendemos meritória a iniciativa da autora ao buscar conferir maior estabilidade normativa e segurança jurídica à atuação colaborativa entre o Poder Público e as entidades especializadas, cuja contribuição histórica para o atendimento educacional especializado é amplamente reconhecida.

Todavia, verifica-se a necessidade de aperfeiçoamentos na redação originalmente proposta.

Inicialmente, entende-se mais adequada, do ponto de vista da técnica legislativa, a inserção da matéria diretamente no art. 58 da LDB, dispositivo estruturante da modalidade da educação especial, em substituição à criação de novo art. 58-A. Ademais, revela-se recomendável harmonizar a redação legal com a terminologia já consolidada na própria LDB e na regulamentação infralegal vigente, especialmente quanto à referência às “instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial”.

Também se mostra pertinente explicitar que a organização da oferta da educação especial por meio de parcerias e convênios deverá observar o disposto no art. 60 da LDB, preservando a coerência sistêmica do Capítulo V da Lei.



Quanto às alterações promovidas na Lei Orgânica da Assistência Social – Loas, embora se reconheça a relevância da discussão acerca do papel desempenhado pelas entidades sem fins lucrativos no âmbito da proteção social das pessoas com deficiência, entende-se que tal matéria demanda exame mais aprofundado pelas comissões de mérito competentes, especialmente no que se refere aos aspectos relacionados à organização do Sistema Único de Assistência Social – Suas e às repercussões financeiras e orçamentárias decorrentes da previsão de financiamento integral pelo Estado.

Dessa forma, optamos por concentrar o Substitutivo apresentado no aperfeiçoamento da disciplina educacional da matéria, preservando-se, contudo, a redação originalmente proposta para a Loas.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.485, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator

2026-6869



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.485, DE 2025

Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o reconhecimento e o fortalecimento das parcerias do poder público com entidades sem fins lucrativos que prestam atendimento especializado às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 58.....  
.....  
.

§ 4º Os sistemas de ensino poderão organizar a oferta da educação especial por meio de parcerias e convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, observado o disposto no art. 60 desta Lei.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente, observado o disposto no § 4º deste artigo, no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei. ....

..... § 4º No caso das pessoas com deficiência, a oferta das proteções sociais de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer indistintamente no Cras, Creas, ou, com financiamento integral pelo Estado, na forma do § 3º do art. 6º-B desta Lei,



por meio de entidade sem fins lucrativos de assistência social. ”  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator

2026-6869

